

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

GABINETE VEREADOR TONINHO VIEIRA

PROJETO DE LEI 86/2019

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO MÉDICA AFERIDA POR PRODUCÃO.

Art. 1º. Fica autorizada a conversão da jornada de trabalho de 20 (vinte) horas do profissional médico lotado na rede ambulatorial especializada do Município de Cubatão pelo parâmetro de cobertura assistencial SUS contido no Anexo da Portaria nº 1.631/GM, de 01 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, o qual integra a presente lei complementar.

Art. 2º. A implantação da conversão junto aos servidores médicos será coordenada e submetida a permanente supervisão da Secretaria de Saúde Pública que, para fins de sua implementação, comunicará formalmente aos profissionais médicos no interesse da adesão de forma voluntária, que tenham a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e que sejam lotados nas unidades ambulatoriais de especialidades médicas do Município de Cubatão, e o façam mediante o preenchimento e assinatura do Termo de Adesão, cujo modelo passa fazer parte integrante da presente como Anexo Único.

Parágrafo único. A adesão condiciona ao atendimento, pelo servidor público municipal, em realizar, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) consultas médicas mensais.

- Art. 3°. A frequência médica será atestada mediante preenchimento mensal do registro de frequência e descentralizado do boletim de produção ambulatorial ou outro sistema que venha a ser implementado para regulação de vagas do município, assinados pelo servidor médico e pela chefia imediata da unidade de saúde especializada.
- Art. 4°. Os profissionais médicos que aderirem à conversão, ora instituída e regulamentada, se obrigarão ao cumprimento de produtividade, conforme parâmetros de cobertura assistencial contido no Anexo da Portaria nº 1.631/GM, de 01 de outubro de 2015, do Ministério da Saúde, e demais portarias subsequentes, sem qualquer prejuízo de seus direitos estatutários e de sua remuneração equivalente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, e em estrita observância às necessidades de acesso em saúde do município.
- Art. 5°. A conversão da jornada de trabalho de 20 horas semanais por produtividade, visa ampliar o quadro atual no atendimento com consultas médicas ambulatoriais disponibilizadas na rede municipal de atenção especializada, dentro da faixa de referência estabelecida entre 240 (duzentas e quarenta) consultas como patamar mínimo e 770 (setecentos e setenta) consultas como teto máximo de atendimentos mensais realizados, de acordo com a normatização estabelecida pelo Ministério da Saúde.



486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 6°. Os servidores médicos que aderirem à conversão de sua jornada de trabalho de 20 horas semanais pela sistemática da presente lei complementar, farão "jus" a uma gratificação conforme consulta médica efetivamente realizada na faixa da remuneração abaixo definida.

1°§ Os servidores referidos no "caput" deste artigo, que cumprirem a produção mínima mensal de 240 consultas, assim como aqueles que não alcançarem esta em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade, eventuais absenteísmos e/ou afastamentos do serviço considerados como de efetivo exercício nos termos do artigo 95 da Lei nº 325, de 09 de março de 1959 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), serão remunerados com o vencimento-base estabelecido para aqueles servidores médicos que tenham jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, conforme legislação municipal vigente.

2°§ A faixa entre 241 a 320 consultas mensais, serão remuneradas à razão de 1/296,3 (um duzentos e noventa e seis inteiros e três décimos avos) do vencimento base por consulta.

3°§ A faixa acima de 321 consultas mensais, essas serão remuneradas à razão de 1/84,656 (um oitenta e quatro inteiros e seiscentos e cinquenta e seis milésimos avos) do salário base de referência por consulta.

4°§ A faixa definida no parágrafo terceiro deverá ter obrigatoriamente a prévia autorização do Titular da Secretaria de Saúde Pública, sendo esta de natureza precária, em observância às disponibilidades orçamentárias existentes e mediante as necessidades de acréscimo no acesso em saúde do município.

5°§ A adesão pelo servidor à conversão autorizada pela presente lei complementar, suspenderá a obrigatoriedade do registro de frequência, sendo o mesmo registrado em ficha individualizada mensal de atendimento médico ambulatorial conforme modelo estabelecido pela Secretaria de Saúde Pública, e sob o controle do diretor e/ou supervisor da unidade.

- 6°§ A prestação de serviço realizada conforme a autorizada na presente lei complementar, será considerada como efetivo exercício do servidor, conforme o disposto no Artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 325 de 09 de março de 1959, sendo remunerado conforme regra estabelecida no presente artigo.
- I do vencimento ou remuneração base o correspondente à razão proporcional entre o número de consultas que deixaram de ser atendidas no período estabelecido dividido por 240 consultas, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após o período estabelecido para o início dos trabalhos ou se retirar antes do período;





GABINETE VEREADOR TONINHO VIEIRA

486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

II - um terço do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

III - dois terços do vencimento ou da remuneração base correspondente a 240 consultas mensais, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, quando a pena não determine demissão; e

IV - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

7°§ Será configurado como abandono do cargo, para a presente lei, à exceção dos casos previstos no parágrafo primeiro, o não cumprimento da produção mínima mensal de 240 consultas no período compreendido de três (3) meses consecutivos ou seis (6) alternados, sendo instaurado, para tanto, procedimento administrativo disciplinar.

Art. 7°. O não cumprimento do termo de adesão, em sua integralidade, salvo aqueles que não alcançarem a produção mínima em decorrência da inexistência de demanda pela especialidade aferida pela regulação municipal do SUS, acarretará na aplicação de sanções administrativas ao servidor, conforme abaixo descritas:

- a) Advertência formal;
- b) Suspensão por 3 (três) meses, com retorno a prestação de serviços em jornada de 20 (vinte) horas semanais com obrigatoriedade do registro da frequência durante o período de cumprimento da sanção;
- c) Cassação do termo de adesão;
- 1°§ O servidor terá direito à ampla defesa e contraditório em qualquer fase de aplicação das sanções mencionadas.
- 2°§ Ao servidor cuja sanção administrativa for de cassação do termo de adesão celebrado, em virtude de reincidência do não cumprimento de qualquer uma das cláusulas estabelecidas, ficará impedido de nova adesão por período de 6 (seis) meses.
- 3°§ Na reincidência motivada em função da sanção prevista na alínea c deste artigo, ficará o servidor impedido de celebrar novo termo de adesão.
- Art. 8°. A Secretaria de Saúde Pública regulamentará a presente lei, por meio de Ordem de Serviço a ser expedida por seu Titular.



486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

Art. 9°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de junho de 2019.

Antonio Vieira da Silva Toninho Vieira Vereador PSDB



486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Lei visa permitir a flexibilização opcional da jornada semanal de trabalho dos médicos da rede pública municipal, mediante o cumprimento da produtividade individual mínima semanal de procedimentos atribuídos a cada classe, sem e a realização de cirurgias eletivas prejuízo à demanda de atendimentos de pacientes, pelo SUS que serão acordadas com o Gestor, conforme a demanda mensal, além da capacitação profissional no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde ou em órgãos públicos ou privados.

A Secretaria Municipal de Saúde tem encontrado algumas dificuldades para manter médicos na rede pública municipal, o que pode vir acarretar prejuízo na prestação de serviços à população.

Alguns fatores tem causado essa desmotivação profissional, desde as questões salariais, a descontentamentos por parte dos médicos da rede pública municipal sobre o precioso tempo perdido gerado por quase 30% de absenteísmo em algumas ocasiões, nas consultas e/ou nos exames realizados nas Unidades de Saúde, onde muitos dos profissionais, nestas situações ficam grande parte do dia na Unidade sem ocupação alguma, pois não há mais pacientes para serem atendidos naquele dia, sendo certo que poderiam estar utilizando deste tempo para realização de outras atividades.

Desta forma, é certo que ao possibilitar a flexibilidade de horário para os médicos da rede pública municipal, alinhados à manutenção da produtividade pertinente a cada especialidade, mantendo a média de atendimentos dos últimos anos trabalhados, e ainda, criando a possibilidade de utilização de parte da carga horária para a realização de cirurgias eletivas, permitirá a melhor utilização da hora trabalhada do profissional, sem acarretar prejuízos à população, que continuará tendo seu atendimento garantido.

Ainda, a permissão para a utilização de dia para a capacitação profissional estimulará o profissional a manter-se atualizado, o que trará melhorias na qualidade de atendimento prestado à população.



486º Ano da Fundação do Povoado e 70º Ano da Emancipação Político Administrativa

Cumpre esclarecer que para permitir tal flexibilização, sempre haverá a necessidade de uma justificativa cabível e também a autorização do Gestor, referindo não haver prejuízo nos serviços prestados naquele momento e que no caso deste julgar estar havendo prejuízo nos serviços prestados pela redução de carga horária, poderá determinar

com que o profissional retorne a cumprir a jornada por completo.

Com esta medida, o Município não será onerado e firmaremos um compromisso mais sólido e fiel, para que profissional médico continue prestando seu trabalho na rede pública municipal, que é de grande valia e relevância para toda a população.

Ante o exposto, rogo ao Douto Plenário a aprovação do presente Projeto de Lei, sem quaisquer objeções.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 12 de junho de 2019.

Antonio Vieira da Silva Toninho Vieira

Vereador PSDB